



Gabinete do Desembargador *João Waldeck Felix de Sousa*

2ª Câmara Criminal

---

Processo (CNJ) nº 5528547-47.2021.8.09.0000

Expediente HABEAS CORPUS

Comarca de PETROLINA DE GOIÁS

IMPETRANTE DIVINO ANTÔNIO DE DEUS

PACIENTE CARMOSITA MARIA DA SILVA

RELATOR Juiz RODRIGO DE SILVEIRA (em substituição ao Desembargador João Waldeck Félix de Sousa)

---

## RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de habeas corpus impetrado pelo advogado DIVINO ANTÔNIO DE DEUS em favor de CARMOSITA MARIA DA SILVA, a qual, segundo alega, padece de constrangimento ilegal, decorrente da decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Petrolina de Goiás, que manteve o recebimento da denúncia, dando-a como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (autos n. 0430271-06.2012.8.09.0122).

Verbera que a exordial acusatória é inepta por não preencher os requisitos do artigo 395, incisos II e II, c/c artigo 41, do Estatuto Processual Penal, havendo ausência de justa causa para a persecutio criminis.

Alega violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, a par de ter sido indeferido pela Juíza processante o pedido de acareação e reconstituição do crime, antes da instrução e julgamento, que servirá de parâmetro técnico para a oitiva das testemunhas, de modo a provar a inocência da paciente.

Propala que os fatos imputados à epigrafada na peça incoativa são desprovidos de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, baseados em meras suposições e suspeitas descritas no inquérito policial, maculados de erros, falhas e equívocos.



Discorre, em longo arrazoado, sobre os dissabores que a deflagração da ação penal em comento causou à inculpada, ao tempo em que aponta supostos indícios da sua inocência, invocando em prol de sua tese o princípio da presunção de inocência.

Pugna, alfim, pelo deferimento da liminar vindicada, para que seja determinada a suspensão da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 16/11/2021, e, no mérito, que seja revogado o comando judicial que indeferiu, sem fundamentos idôneos, “os requerimentos de acareação e reconstituição dos fatos do crime importantíssimos antes da AIJ, convertendo o feito nas diligências necessárias e importantíssima”, ou que seja a ação penal respectiva trancada.

Exordial instruída com a documentação digital colacionada no evento n. 01.

05. A medida emergencial vindicada restou indeferida pelo decisório constante no evento n.

Instada, a autoridade acoimada coatora prestou informações a respeito, alinhadas no evento n. 08.

Com vista, a ilustrada Procuradoria de Justiça, em parecer acostado no evento n. 12, manifestou-se pela denegação da ordem postulada.

É o relatório.

Passo ao VOTO.

É sabido, consoante entendimento jurisprudencial a respeito, que a hipótese de trancamento da ação penal é medida reservada a hipóteses excepcionais, sendo, viável, apenas, em casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, justamente para que não implique verdadeiro cerceamento da atividade acusatória.

Nessa toada, do compulsório da exordial acusatória, ofertada em 05/09/2018 (movimentação n. 01, arquivo 01 - f. 02/04), recebida no dia 12/09/2018 (movimentação n. 01, arquivo 041 - f. 105), avulta-se preenchidos os requisitos formais do artigo 41 do Código de



Processo Penal, porquanto ressaltou que a peça descreveu os fatos típicos e delineou suas circunstâncias de forma suficiente, tendo qualificado a denunciada/paciente, restando classificado o delito, bem como juntado rol de testemunhas.

Afora isso, colhe-se que a denúncia narra suficientemente as condutas da epigrafada, subsumida ao delito previsto no artigo 121, § 2º (homicídio qualificado), incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima), do Código Penal, permitindo, assim, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Do ponto de vista formal, portanto, não há falar em trancamento da ação penal, uma vez que não se trata de caso de inépcia da denúncia.

Lado outro, quanto ao pretense reconhecimento do impetrante de inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, por atipicidade da conduta que foi atribuída à increpada, cumpre assinalar que tal quaestio iuris exige juízo de mérito sobre a autoria delitiva, não se mostrando cabível, pois, a sua análise nos limites estreitos do "writ", remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária, pois demanda o exame aprofundado de matéria fático/probatória, sendo imprópria a via eleita, sob pena de ser atropelado o princípio do duplo grau de jurisdição.

Nos moldes da iterativa jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...].. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VÍCIOS NÃO OBSERVADOS. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. [...]. 1. A aptidão da denúncia é aferida a partir do conteúdo da descrição dos fatos delituosos, que deve apontar todas as circunstâncias que envolvem a prática da infração penal, individualizando e tipificando, na medida do possível, a conduta de cada um dos imputados. 2. Neste caso, constata-se que a peça acusatória descreve de maneira adequada os fatos criminosos, apontando as circunstâncias e delimitando aspectos indispensáveis à individualização da conduta, de modo a permitir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Os temas trazidos pela defesa para sustentar o pedido de trancamento da ação penal dependem, amplamente de reexame do conjunto de evidências coletadas no curso da instrução, tarefa que compete ao magistrado responsável pelo processamento e julgamento da ação penal e inviável na estreita via



do habeas corpus, que não se presta ao estudo aprofundado do acervo fático-probatório, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior de Justiça.

4. Diante de uma narrativa suficientemente articulada e amparada por um conjunto probatório mínimo, não há razão para encerrar, de forma açodada, a ação penal, pois a comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos". (RHC 150.777/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).

Dessa forma, inexistindo causa para o trancamento da ação penal, cumpre continuar imprimindo ao feito regular prosseguimento.

Noutro compasso, quadra gizar que a acareação prevista no artigo 229 do Código de Processo Penal diz respeito à prova e, como tal, será realizada quando fundamental para o esclarecimento de divergências sobre fatos ou circunstâncias relevantes acerca do delito.

Tal providência - que não é obrigatória -, se sujeita à fundamentada discricionariedade do Julgador, cabendo a ele a análise da sua conveniência, conforme disposição contida na parte final do artigo 230 do mesmo Codex.

Dito isso, no particular, não há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a Juíza primeva não indeferiu a produção de tal diligência, mas somente a relegou a ulterior apreciação, verbis:

"... há momento adequado para requerimento de diligências, nos termos dos artigos 394, § 5º, e 402, ambos do CPP. Logo, a necessidade ou não da realização da almejada acareação/reconstituição será avaliada em momento vindouro" (movimentação n. 46 - autos originais).

Sobreleva ressaltar, entretantes, que o habeas corpus não se presta a discutir eventual responsabilidade criminal da paciente, tampouco cotejar os elementos probatórios colhidos na fase investigativa, até porque, além de terem sido, em princípio, legalmente obtidos, a questão exige minudente exame do conjunto das provas, inviável na via angusta desta ação constitucional.



Por fim, quanto ao pedido de suspensão da audiência de instrução e julgamento, conforme ressaltado pela Magistrada de primeiro grau, não subsiste argumento idôneo ou relevante para justificar tal providência legal, "especialmente por ser ato indispensável no âmbito do procedimento dos crimes dolosos contra a vida".

Ademais, se porventura sobejarem dúvidas após a produção de provas na audiência respectiva, poderão ser requeridas diligências para saná-las.

Por tais motivos, inexistente, na espécie, constrangimento ilegal a ser sanado pela via do presente **mandamus**.

Na confluência do exposto, conheço parcialmente da ordem impetrada e, nesta extensão, DENEGO-A.

É como voto.

Goiânia - Go.

---

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. Resta pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, a hipótese de trancamento da ação penal é medida reservada a hipóteses excepcionais, sendo, viável, apenas, em casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. **II** - DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CPP. Devidamente descrito o fato delituoso, com indicação dos indícios de materialidade e autoria, não há falar em trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, sob alegação de inépcia da denúncia, pois plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa em face do cumprimento dos requisitos entabulados no artigo 41 do Estatuto Processual Penal. **III** - AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA POR ATIPICIDADE DE CONDUITA. REVOLVIMENTO FÁTICO INDEVIDO NA VIA ELEITA. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal quando o pleito se baseia em falta de justa causa por atipicidade de conduta, não relevada, primo ictu oculi,



desiderato, no caso, que demanda revolvimento fático-probatório não condizente com os limites estritos do “writ”, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária. **IV - PEDIDO DE ACAREAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AVALIAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO.** A acareação prevista no artigo 229 do Código de Processo Penal se sujeita à fundamentada discricionariedade do Julgador, cabendo a ele a análise da sua conveniência, conforme disposição contida na parte final do artigo 230 do mesmo Codex, a ser avaliada em momento oportuno. **V - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DE ARGUMENTO IDÔNEO E RELEVANTE.** Não subsiste argumento idôneo ou relevante para justificar o pedido de suspensão da audiência de instrução e julgamento, notadamente por ser ato legal indispensável no âmbito do procedimento dos crimes dolosos contra a vida. Se porventura sobejarem dúvidas após a produção de provas na audiência respectiva, poderão ser requeridas diligências para saná-las. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5528547-47.2021, da Comarca de Petrolina de Goiás, sendo impetrante DIVINO ANTÔNIO DE DEUS e paciente CARMOSITA MARIA DA SILVA.

ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão virtual do dia 03 de novembro de 2021, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a Sessão, o Desembargador Edson Miguel da Silva Jr..

Presente o Dr. Nilo Mendes Guimarães, representante a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia - Go.

*(assinatura eletrônica - art. 1º, §2º, III, Lei 11.419/06)*

**Juiz Rodrigo de Silveira**

Substituto em 2º Grau - Relator

